



PROJETO DE LEI Nº 084 /2018

CRIA a Escola de Saúde Pública de Manaus – ESAP/Manaus, e o Programa de Bolsas Estudo, Pesquisa e Extensão para a Educação pelo Trabalho – PROBES, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, a Escola de Saúde Pública de Manaus – ESAP/Manaus, e o Programa de Bolsas Estudo, Pesquisa e Extensão para a Educação pelo Trabalho – PROBES, organizados na forma desta Lei.

Art. 2º Compete a ESAP promover a capacitação de recursos humanos em saúde, a partir das necessidades sociais e no âmbito da gestão municipal do Sistema Único de Saúde/SUS, tendo como eixo estruturante a educação permanente, baseada na aprendizagem significativa e na possibilidade de transformar as práticas profissionais, no âmbito do município de Manaus, com os objetivos de:

I - cumprir o dever constitucional de ordenar a formação de trabalhadores de saúde do SUS, mediante a organização de um sistema de formação de recursos humanos no âmbito municipal, com programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - fortalecer a educação permanente em saúde, a partir do desenvolvimento de estratégias inovadoras e voltadas ao contexto do território;

III - produzir, inovar e incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação, a partir das necessidades sociais e do Sistema Único de Saúde;



IV - fortalecer a Rede de Atenção à Saúde, tendo a atenção primária como coordenadora do cuidado e ordenadora da rede;

V - fomentar a articulação entre ensino, serviço e comunidade na perspectiva do fortalecimento do SUS como escola em uma rede colaborativa; e

VI - promover a qualificação de recursos humanos em saúde, tanto dos servidores municipais de saúde quanto de profissionais de saúde em geral, a fim de compor equipes de profissionais especializados em atenção primária.

Art. 3º Para a realização dos seus objetivos a ESAP autorizada a:

I - oferecer cursos de educação profissional (Formação Inicial e Continuada/FIC, Técnico de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio) e pós-graduação (especializações, residências médica, uni e multiprofissionais, mestrados e doutorados), mediante a realização de convênios, contratos e acordos de cooperação associativa de natureza técnica, científica ou financeira com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, por meio da Secretaria Municipal de Saúde; e

II - destinar aos participantes dos cursos, projetos e demais atividades de formação da ESAP/Manaus, bolsas de estudo, pesquisa e extensão, instituídas por esta Lei, a fim de fomentar o acesso e permanência dos trabalhadores da saúde nas respectivas atividades de formação.

Parágrafo único. Os programas e projetos dos cursos a serem executados pela ESAP/Manaus em parcerias com as entidades referidas no inciso I deste artigo, deverão ser criados por ato do Secretário Municipal de Saúde e voltados à implementação e operacionalização da Política Municipal de Educação Permanente de Manaus, instituída pela Portaria nº 181, de 14 de abril de 2016, do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 4º A Escola de Saúde Pública de Manaus/ESAP integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, substituindo a



Gerência de Gestão da Educação na Saúde/GESAU, tendo a tabela de seus cargos de provimento em comissão constante no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os cargos abaixo discriminados, constantes na Estrutura Organizacional da ESAP, serão ocupados por servidores efetivos e remunerados através de Função de Confiança de Gestão da Saúde - FGS como gratificação para os seguintes cargos:

- I - Diretor de Departamento Técnico-Científico, simbologia FGS-6;
- II - Assessor de Gabinete, simbologia FGS-5;
- III - Gerente de Ensino, simbologia FGS-5;
- IV - Chefe do Núcleo de Pesquisa, Extensão e Inovação em Saúde, simbologia FGS-3;
- V - Chefe do Núcleo de Estágios e Ações integradas, simbologia FGS-3;
- VI - Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas de Educação na Saúde, simbologia FGS-3; e
- VII - Chefe do Setor de Desenvolvimento e Suporte em TI, simbologia FGS-2.

§ 2º O quadro de pesquisadores-discentes, de docentes, preceptores e tutores de aprendizagem da ESAP será composto por profissionais da área de saúde, selecionados mediante edital específico para cada programa a ser desenvolvido de acordo com a legislação em vigor ou por convênios, acordos ou termos de cooperação.

§ 3º As atribuições das unidades organizacionais da ESAP, bem como seu funcionamento são determinadas pelas disposições desta Lei e pelo Regimento Interno a ser aprovado por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5º São objetivos do PROBES:

I - possibilitar que a gestão municipal do SUS cumpra seu papel constitucional de ordenador da formação de trabalhadores da saúde por meio da indução e do apoio ao desenvolvimento dos processos formativos necessários;



II - estimular a formação de profissionais e docentes de elevada qualificação técnica, científica, tecnológica e acadêmica, bem como a atuação profissional pautada pelo espírito crítico, pela cidadania e pela função social da educação superior, orientados pelo princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

III - desenvolver atividades acadêmicas em padrões de qualidade de excelência, e de natureza coletiva e interdisciplinar;

IV - sensibilizar e preparar profissionais de saúde para o adequado enfrentamento das diferentes realidades de vida e de saúde da população brasileira;

V - fomentar a articulação entre ensino, serviço e comunidade;

VI - estimular a realização de pesquisas aplicadas no SUS; e

VII - fortalecer as redes de atenção à saúde, garantindo a integralidade dos serviços de saúde.

Art. 6º O Programa de Bolsas de Estudo financiará projetos de estudo, pesquisa e extensão nas seguintes modalidades:

I - Bolsa de Estudo e Pesquisa para a Formação em Saúde;

II - Bolsa de Desenvolvimento Científico Aplicado a Saúde;

III - Bolsa de Desenvolvimento de Tecnologias Aplicadas a Saúde;

IV - Bolsa de Apoio à Difusão de Conhecimento; e

V - Bolsa de Extensão

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto específico, o detalhamento das modalidades das bolsas, os requisitos básicos para a sua concessão, bem como seus respectivos valores no limite máximo de 600 (seiscentas) bolsas, observadas as disponibilidades orçamentárias anuais.

§ 2º Em caso de não preenchimento ou vacância intercorrente das bolsas pré-definidas para os projetos, a Direção da ESAP poderá redimensionar a destinação de acordo com as necessidades da gestão, observados os limites orçamentários anuais.



Art. 7º O PROBES é destinado a estudantes, docentes e trabalhadores da área da saúde e de áreas afins, como estratégia de articulação entre as Políticas Nacionais de Educação Permanente em Saúde, Educação Popular em Saúde, de Humanização e de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde.

§ 1º As atividades realizadas pelos bolsistas do PROBES serão desenvolvidas exclusivamente dentro dos critérios definidos em cada projeto de estudo, pesquisa e extensão.

§ 2º Os projetos serão instituídos no âmbito da ESAP/MANAUS e executados em função de editais ou de designações de pesquisadores, ou por meio de termos de cooperação ou convênios com órgãos ou entidades do Governo Federal ou Estadual, Secretarias estaduais ou municipais, Fundações de Amparo à Pesquisa ou, outras instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Os coordenadores e os supervisores dos projetos de estudo e pesquisa a serem desenvolvidos no âmbito do PROBES serão designados pelo gestor da ESAP/MANAUS dentre profissionais de notório saber, com a percepção de Bolsa de Apoio à Difusão de Conhecimento prevista no inciso IV do art. 6º da Lei.

Art. 8º As despesas com a execução do PROBES correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, através das transferências de recursos do Sistema Único de Saúde-SUS, na proporção de 90% (noventa por cento), e a título de ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos do Tesouro Municipal na ordem de 10% (dez por cento), ambos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual, que deverão estar previstas na Programação Anual de Saúde.

Art. 9º As bolsas constituirão auxílio ao ensino, pesquisa, extensão e ao desenvolvimento científico e tecnológico, com natureza de doação civil na



forma das Leis nº 13.243/2016 e nº 9.250/1995 e não caracterizam contraprestação de serviços ou vantagem para o doador, vedada a acumulação de mais de uma modalidade estabelecida no artigo 6º desta Lei.

Art. 10. O recebimento pelo beneficiário, de qualquer bolsa estabelecida nesta Lei, não representará vínculo empregatício com o município de Manaus, não implicará em incorporação aos vencimentos dos profissionais para quaisquer efeitos legais e não serão utilizadas como base de cálculo para recebimento de outros benefícios, inclusive para fins previdenciários.

§ 1º Fica garantido o gozo de 30 dias, contínuos ou fracionados em dois períodos de 15 dias, de descanso das atividades de ensino e pesquisa ao qual estejam vinculados, cabendo ao participante a compensação de demandas curriculares não cumpridas durante o respectivo período.

§ 2º Direitos como licença maternidade, auxílio-doença, aposentadorias, serão assegurados aos bolsistas, na condição de contribuinte individual do Regime de Previdência Social- RGPS, na forma da Lei, de 24 de julho de 1991.

Art. 11. À Escola de Saúde Pública de Manaus/ESAP/Manaus compete a gestão do PROBES e a emissão de normas complementares a esta Lei, no limite de suas atribuições.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.